

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ELISAIDE TREVISAM

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-473-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática de Inovação, Direito e Sustentabilidade, mantendo o compromisso com a pesquisa acadêmica jurídica e seu papel social, mais uma vez demonstrou a maestria em organizar eventos.

O Grupo de Trabalho de Direitos sociais e políticas públicas II, concluindo o encontro, contou com apresentações de artigos com temas relevantes na atual sociedade demonstrando a preocupação de todos estudiosos do direito com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Foram abordados diversos problemas encontrados na sociedade analisando-se como os instrumentos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em espaços urbanos podem auxiliar para a formulação de políticas públicas nas cidades do Brasil, tratados no artigo “O esquecimento do rural nas áreas urbanas: uma análise da aplicação da legislação do ITR para a criação de políticas públicas de aposentadoria do trabalhador rural no meio urbano”.

No artigo “Neoliberalismo e a exploração sexual de crianças e adolescentes: o caso das meninas balseiras da Ilha de Marajó-PA e o turismo sexual em Fortaleza-CE” explicou-se a importância de políticas públicas para assegurar esses direitos, frequentemente violados. Falta de políticas públicas eficazes para erradicar a exploração sexual das crianças e adolescentes.

Contribuindo para a pesquisa sobre tecnologia no campo do direito, o artigo “Análise econômica da tecnologia aplicada ao direito” trouxe uma reflexão quanto a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito como ferramenta de análise e eficácia da Tecnologia, notadamente, o uso da Inteligência Artificial no direito brasileiro e como os custos efetivos do uso de tecnologia no sistema jurídico impactam a virada tecnológica do direito brasileiro.

E diante da nova era tecnológica, o artigo “Movimentos sociais virtuais e políticas públicas” discutindo a importância dos movimentos sociais virtuais enquanto formas de pressão não-institucionais nas políticas públicas, conclui que o crescimento do uso dos meios virtuais para

expor e debater as questões sociais pode transformar as tecnologias da informação e comunicação em mecanismos de favorecimento para a articulação e organização política da população na efetivação de seus direitos.

Dando continuidade nas pesquisas sobre políticas públicas, o artigo “A obrigatoriedade da participação dos órgãos responsáveis pela política pública dos entes federativos nas audiências de mediação sobre litígios coletivos pela posse e propriedade” apresentou uma análise se a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas na audiência de mediação do art. 565. §4, do CPC é realmente facultativa, como transcrito no texto legal, ou se, diante de interpretação mais aprofundada, seria obrigatória sob o prisma do direito à moradia, da finalidade das políticas públicas em concretizá-lo, do dever da Administração Pública em efetivá-las, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

O artigo “O impacto da globalização econômica neoliberal na implementação das políticas públicas sociais nos países em desenvolvimento”, apresentou uma investigação sobre o impacto promovido pela globalização em seu viés neoliberal na concretização das políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais nos países em desenvolvimento, explicando que, a partir da globalização cada vez mais acelerada em razão do surgimento de novas tecnologias de comunicação, constata-se um gradual enfraquecimento dos regimes democráticos, da soberania dos Estados e da capacidade do poder público em tutelar os direitos fundamentais de seus cidadãos, acabando por concluir que, possuindo a maior parte de suas finanças comprometida a adequação ao modelo da globalização neoliberal, não restam recursos a serem aplicados na implementação de políticas públicas.

Explicando que a austeridade tornou-se palavra de ordem no cenário de crise econômica, mas isso não implica que seja a única alternativa viável. Corte de gastos (EC n. 95/2016), flexibilização trabalhista, Reforma Previdenciária e erosão dos direitos sociais, o artigo “A política da austeridade como precipício e a necessidade de um novo planejamento para retomada do crescimento econômico” trouxe ideias de como alavancar a economia com medidas que cerceiam o desenvolvimento socioeconômico e ainda lidar com a recessão pós-pandemia.

Com o objetivo de realizar estudo da saúde enquanto direito social a partir dos princípios basilares apontados por John Rawls na sua obra Uma Teoria da Justiça, o artigo “A saúde como pressuposto de direito social em Rawls: anotações iniciais”, buscou analisar se o direito à saúde como um bem que deve ser protegido por meio do poder público e das instituições de justiça.

Para complementar, o artigo “O conceito de justiça de John Rawls: a sua aplicação como marco teórico para estudos de políticas públicas voltadas à saúde” analisou a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls como marco teórico para pesquisas relativas a políticas públicas, visando, assim, o desenvolvimento essencial dos indivíduos discorrendo sobre os princípios fundamentais da justiça, sobre a posição original e o véu da ignorância como pressupostos de estruturação de uma sociedade ideal e pluralista, destacando as imbricações do Estado e as políticas públicas na estrutura social-institucional e na estabilidade democrática.

Mantendo a preocupação com o direito fundamental à saúde, o artigo “Diretrizes judiciais dos modelos decisórios na política pública de saúde via concessão de medicamentos” tratou da compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde, buscando identificar quais diretrizes são possíveis de serem extraídas da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que toca à compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde no que tange a concessão de fornecimento de medicamentos.

Buscando demonstrar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 8.058/14 que trata da implementação dos processos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo “Necessidade de promulgação do Projeto de Lei nº 8.058/14 para a implementação de políticas públicas em sede de litígios estruturais” discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário julgar questões afetas as políticas públicas, tendo posteriormente sido feita as diferenciações entre litígios coletivos e estruturantes, inclusive declinando sobre a origem dos processos estruturantes e suas limitações legais para implementação prática no Brasil, concluindo como premente a necessidade de promulgação do referido texto legal, sob pena de se gerar não só desincentivo para a adoção do modelo estrutural no Brasil, mas também efetiva insegurança jurídica.

O fato de ter aumentado o número de casos de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos últimos anos no mundo, o artigo “Breves considerações sobre os direitos das pessoas com o transtorno do espectro autista”, apresentou a reflexão da essencialidade do conhecimento sobre o TEA e da existência de políticas públicas e que os direitos dos autistas sejam efetivados. Utilizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental.

Trazendo a história do trajeto da periodização do Planejamento Governamental e da Gestão Pública no Brasil, o artigo “O planejamento governamental no Brasil ao longo dos anos com enfoque na saúde” apresentou o histórico desde a Primeira República em 1889 até a Consolidação da Democracia em 2016, demonstrando a relação econômica do país com os resultados e reflexos na governança da Saúde.

O artigo “Ativismo judicial e efetivação de direitos sociais: o judiciário como instância compensadora de deficits sociais?” demonstrou que o deficit resultante dessa limitação se traduz em pedidos de concretização de direitos sociais ao Judiciário, que, ao acolhê-los, sob o mote da dignidade da pessoa humana, ignora as escolhas políticas do Legislativo e do Executivo, argumentando que o ativismo judicial aposta em escolhas pontuais nocivas para o coletivo e esgota os recursos destinados a políticas públicas.

Investigando o bem comum como um valor jurídico administrativo e constitucional, o artigo “O bem comum constitucional como critério de avaliação jurídica de políticas públicas”, trouxe um comentário sobre as fases do ciclo das políticas públicas segundo o valor do bem comum, enfocando a fase de avaliação das políticas, especificando-se o “bem comum” como um critério de avaliação, do tipo jurídica, de políticas públicas.

Com o objetivo de melhor compreender o direito fundamental à alimentação, a partir da análise do arcabouço jurídico brasileiro no contexto da COVID-19, o artigo “Insegurança alimentar e acesso à justiça no Brasil da COVID-19” destacou a análise dos mecanismos de garantia desse direito e a importância da sua concretização para a própria consolidação do Estado democrático de direito.

Com o tema educação inclusiva, o artigo “Educação inclusiva para crianças e adolescentes com deficiência: contribuições do plano estadual de educação de Santa Catarina” buscou responder em que medida o vigente Plano Estadual de Educação de Santa Catarina viabiliza a meta de universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e dezessete anos, apontando que o atendimento educacional especializado atinge 99,8% das crianças e adolescentes com deficiência em Santa Catarina, indicando a efetividade do Plano Estadual de Educação.

Explicando que o Trabalho, assim como educação, são direitos sociais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo “Diretrizes de um estudo crítico sobre as alterações propostas pela PEC 32/2020” expôs a ideia de que a adoção de cotas raciais como garantia de acesso à educação formal representa modo eficiente de preparar as pessoas para melhores condições de vida e qualificação para melhores empregos e melhores salários, por consequência viabiliza a mobilidade socioeconômica, assegurando que políticas públicas com ações afirmativas para inserção da população negra no mercado de trabalho por meio da educação formal representa medida de diminuição de desigualdade material.

Buscando apresentar um panorama geral das mudanças propostas pela PEC 32/2020 e elencar algumas das principais críticas que a doutrina tem feito para a reforma administrativa,

uma vez que parte da ideia de que reformas democráticas devem enfrentar debates doutrinários e se sustentar em estudos científicos, o artigo “Direitos fundamentais da população negra no Brasil: o papel das políticas públicas na sua implementação após a Constituição de 1988” destacou a necessidade da participação da doutrina no debate da reforma administrativa, uma vez que é a partir de pesquisas e observações críticas que se alcançará uma reforma administrativa democrática e que se oriente pelos princípios constitucionais.

E ainda, retratando o compromisso étnico-racial igualitário manifestado no texto da Constituição Federal de 1988, em que são reconhecidos direitos e garantias fundamentais dos negros, o artigo “Cotas raciais: políticas públicas para inclusão no mercado de trabalho por meio da educação formal” apresentou um estudo, sobre a adoção de políticas públicas de promoção de igualdade racial, nas quais se incluem as ações afirmativas, como ferramenta a dar efetividade à implementação das normas e princípios constitucionais que pretendem de fato assegurar a dignidade da pessoa humana e direitos sociais da população negra, combatendo as discriminações e desigualdades política, econômica e sociais comparativamente aos brancos.

E para finalizar, o artigo “Federalismo brasileiro e políticas públicas: a política de acolhimento institucional para crianças e adolescentes nos municípios do estado da Bahia para análise do impacto das relações intergovernamentais e a subsidiariedade” analisou a compatibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade nas relações intergovernamentais do modelo federalista cooperativo brasileiro, sugerindo a adequada aplicação do princípio em virtude dos benefícios apresentados no cenário da política socioassistencial nos entes municipais baianos.

Neste contexto de reflexão sobre os direitos fundamentais sociais e a necessidade de efetivação pelas políticas públicas, o Grupo de Trabalho consubstanciou a temática com pesquisas sérias e fundamentadas, contribuindo para a disseminação de um direito mais justo. Boa leitura!

Valter Moura do Carmo

Universidade Federal do Tocantins

Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Simone Maria Palheta Pires

Universidade Federal do Amapá

ANÁLISE ECONÔMICA DA TECNOLOGIA APLICADA AO DIREITO

ECONOMIC ANALYSIS OF TECHNOLOGY APPLIED TO LAW

Feliciano Alcides Dias ¹
Ubirajara Martins Flores ²

Resumo

Este artigo é uma reflexão quanto a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito como ferramenta de análise e eficácia da Tecnologia, notadamente, o uso da Inteligência Artificial no direito brasileiro. Com base no levantamento bibliográfico, abordam-se a transição da modernidade para a hipermodernidade na teoria de Lipovetsky para compreensão do movimento da virada tecnológica, termo usado por Dierle Nunes e a Law and Economics, na sua corrente dos custos de transação, da qual Ronald Coase é o maior expoente. Dessa forma, os custos efetivos do uso de tecnologia no sistema jurídico impactam a virada tecnológica do direito brasileiro.

Palavras-chave: Custos de transação, Análise econômica direito, Inteligência artificial, Virada tecnológica, Hipermodernidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article is a reflection on the applicability of Economic Analysis of Law as a tool for the analysis and effectiveness of Technology, notably, the use of Artificial Intelligence in Brazilian law. Based on the bibliographic survey, the transition from modernity to hypermodernity is approached in Lipovetsky's theory to understand the movement of the technological turn, a term used by Dierle Nunes and Law and Economics, in their current of transaction costs, of which Ronald Coase is the highest exponent. In this way, the effective costs of using technology in the legal system impact the technological turn of Brazilian law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transaction costs, Economic analysis law, Artificial intelligence, Technological turn, Hypermodernity

¹ Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Diretor do CCJ da FURB. Advogado e Árbitro. E-mail: feliciano@furb.br

² Mestrando do Programa de Mestrado em Direito – PPGD/FURB. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. E-mail: bira@furb.br

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Jurídico brasileiro, passou por um processo de transformação com a implantação de iniciativas de tecnologia, as quais têm suscitado questionamentos no que diz respeito a processos de automatização e de aplicação de sistemas de Inteligência Artificial.

Nos últimos dois anos, a incidência da pandemia do vírus SARS Cov2 expôs uma parcela da população brasileira que vive em condições abaixo do nível da pobreza, à margem, não apenas de acesso à serviços essenciais relacionados à saúde, trabalho, transporte e alimentos, mas que, juntamente com um contingente de analfabetos digitais estão excluídos do alcance da tutela jurisdicional do Estado.

Primeiramente e como ponto de inflexão deste artigo é a deficiência da educação digital que traz no seu bojo prejuízos para a absorção da tecnologia, não apenas em interações profissionais e sociais, mas também, no contato com o sistema judiciário brasileiro. Para efeito deste trabalho, consideramos inicialmente a questão da extrema pobreza e do analfabetismo digital (a incapacidade de ler o mundo digital e mexer com tecnologia moderna).

Logo depois, registra-se acerca da virada tecnológica cujo desenvolvimento ~~que~~ teve início na transição da Modernidade para a Pós-Modernidade e para a Hipermodernidade, conforme é descrito pelo francês Gilles Lipovetsky (2004).

Na sequência, ao abordar a virada tecnológica, destaca-se que ela traz consigo mudanças profundas de procedimentos e de técnica, que são também a mudança dos sistemas de significação do direito que assume a linguagem eletrônica na sua construção. Assim, como se deu com a linguagem, na virada linguística, a tecnologia passa a representar mais do que mera ferramenta e atinge um substrato que reconfigura institutos e técnicas processuais aplicadas uma vez que descreve a realidade. Para abordagem da virada tecnológica do Direito brasileiro adota-se os ensinamentos de Dierle Nunes, um entusiasta do tema.

Por fim, releva trazer uma reflexão a partir da aplicação da Análise Econômica do Direito, enquanto ferramenta de validação pela vertente dos custos de transação, corrente inaugurada na Escola de Chicago (*Law and Economics*) por Ronald Coase. Com base nesta teoria, pretende-se analisar a aplicação da tecnologia no sistema jurídico nacional e, em seguida, serão abordadas algumas das teorias de autores vinculados à Análise Econômica do Direito, destacando a multidisciplinaridade do tema que envolve a áreas de Ciências Jurídicas, Ciências Sociais, Ciências Econômicas e as Ciências da Computação, em uma conformação de pensar o Direito a partir de elementos que o estruturam.

2 A HIPERMODERNIDADE E A EXCLUSÃO DIGITAL

Como é de conhecido histórico, a Revolução Francesa marcou o início da Idade Moderna e com seus ideais implementados, o que se esperava era que a sociedade vivesse dias de paz e desenvolvimento. No entanto, não foi o que se viu e, em verdade, os ideais da revolução (liberdade, igualdade e fraternidade) ficaram restritos às classes sociais mais altas. Nesse sentido, ficou claro, que a Modernidade acabou sem que se cumprissem as promessas do iluminismo.

Fruto deste período, Kant (2020) propõe a tese: “Para a paz perpétua”, que trata de um direito cosmopolita, fundamental, onde destaca que todo Estado deve ser republicano, para evitar a guerra e ainda dispor de um sistema jurídico composto por três ramos: o Direito Público interno e o Direito Público externo que previa uma federação de Estados livres.

Havia, no entanto, um terceiro ramo que trata de um direito cosmopolita e que trataria do dever do Estado com os cidadãos de outro Estado garantindo, numa relação de hospitalidade, aos povos estrangeiros o seu direito de não serem tratados com hostilidade.

É importante destacar que paralelamente aos direitos dos cidadãos cosmopolitanos, florescem deveres dos Estados que tem a ver com a garantia da hospitalidade de estrangeiros e o da reciprocidade (ou seja, o hóspede estrangeiro recebido não poderia valer-se da hospitalidade recebida para cometer delitos).

Anos mais tarde, o modelo de organização do Estado como proposto por Max Weber teve na burocracia o seu ponto alto e tornou os indivíduos dependentes do Estado.

Os cidadãos se viram imobilizados pela burocracia de um Estado disciplinador a quem todos estavam obrigados e subordinados. A sociedade panóptica proposta por Benthan (2008) é o retrato desse imobilismo de corpos e da restrição do tempo e do espaço dos indivíduos através de uma disciplina que poderia ser aplicada em escolas, igrejas, exército e no sistema prisional.

Logo, não bastava o sentido de moralidade do indivíduo, era necessária a sua total disciplina e adesão a um modelo que nem sempre lhe era favorável ou que trazia benefícios a todos.

Mais tarde, a teoria da obra “Para a paz perpétua” serviu de alicerce para a Declaração dos Direitos Humanos, editados somente em 1948 e teve o condão de evitar que os horrores do

Nazismo e de guerras em geral se repetissem, e, com o passar do tempo, deu origem ao Estado de Bem-estar Social.

No Brasil, tardiamente, os direitos fundamentais surgiram dos direitos humanos, inscritos em nossas constituições ao longo dos anos e que determinam ao Estado a tutela, entre outros, do direito à vida, do direito à saúde, ao acesso à informação e o acesso à justiça. Dessa forma, com a tutela e regulação do Estado, a dependência do cidadão tornou-se cada vez maior.

Essa afirmação pode ser feita pelo fato de a hipermodernidade, de Lipovetsky (2004, p.14), iniciar com o apontamento da modernidade como o momento no qual ocorreu a conscientização do homem de que o futuro e não o passado deveria ser o cerne das preocupações e felicidades do homem.

Esse momento determinava um discurso contrário à decadência humana, em função da ciência, trazida em uma perspectiva de progresso ilimitado da humanidade e de que a razão poderia reinar sobre o mundo, criando condições de paz, equidade e justiça.

De toda forma, a autonomia prometida pelo movimento iluminista fez surgir uma sociedade envolvida em dois modelos: o liberalismo comercial e a técnica que impediu que o próprio Iluminismo atingisse os seus objetivos de libertação do homem de credices e o jogou em um mundo disciplinador e castrador.

Ocorre que, algum tempo depois, com as catástrofes históricas do Século XX, a razão (burocratizada e dominadora) perde fôlego e deixa as perspectivas de passado e futuro desacreditados e os indivíduos, nas sociedades democráticas, seguiram uma tendência de focar suas expectativas de felicidade no presente.

Michael Foucault (1987) descreveu a sociedade panóptica em seus aspectos disciplinares e de dominação da qual nossa sociedade é herdeira. Foi nesse período, segundo Lipovetsky, que a humanidade entrou no período denominado pós-modernidade e, em uma fase pós-disciplinar, na segunda metade do Século XX.

Essa transformação ocorreu em três fases das quais, destacamos a terceira, que é a fase do “*hiper*”, onde Lipovetsky (2004, p. 26) observa uma nova passagem histórica, dessa vez do pós-modernismo para a sociedade hipermoderna (liberal, fluida, flexível, indiferente aos princípios da modernidade) e hipernarcisista (madura, organizada, responsável, eficiente, hedonista e libertária) que consome parcelas cada vez maiores da sociedade em uma lógica corporativista de defesa de prerrogativas sociais.

Ao observar esse cenário dualista, Lipovetsky propõe uma visão longe dos dois modelos antagônicos de sociedades, ocupados pelo liberalismo e pelo marxismo e propõe uma

interpretação crítica acerca da responsabilidade coletiva para o bem do futuro de nossas democracias.

Nesse modelo, a tomada de decisão deve ser coletiva e ocorrer em todos os níveis de poder e do saber, mas, ao mesmo tempo, deve ser individual na medida da autonomia legada da modernidade.

Um meio pelo qual é possível fazer com que essa tomada de decisão ocorra é a democratização do acesso à tecnologia. No entanto, considerando que a internet de alta velocidade e baixo custo passou a ser implantada no Brasil, somente a partir do ano de 2020, pode-se atribuir a essa falta de infraestrutura a razão para o analfabetismo digital da nossa população.

Também no ano de 2020, através do Projeto de Emenda à Constituição nº 08/2020, ora em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro (CONGRESSO NACIONAL, 2022, on line), o Direito à Internet integrará o rol de incisos do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil com o seguinte texto: “[...] – é assegurado o direito de acesso à internet.”.

A tecnologia, de uma maneira mais objetiva, já recebeu o texto constitucional da Carta Magna, Emenda à Constituição nº 115/2022, promulgada em 10 de fevereiro de 2022. Com esta normativa, foi incluído o Direito e Garantia Fundamental de Proteção aos Dados Pessoais no artigo 5º, segundo o qual, “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” Da mesma forma, foram acrescentados aos artigos 21 e 22 da Constituição brasileira, a competência privativa da União para organizar, legislar e fiscalizar a matéria de proteção e tratamento de dados pessoais.

Com estas iniciativas, a tecnologia vem alçando o patamar de direito fundamental, consolidando a sua condição de tema transversal a diversos aspectos da vida humana (social, educacional, profissional, saúde, etc) e ainda a função de subespécie de acesso à justiça, portanto, se constituindo em bem mais do que mera ferramenta tecnológica de acesso à jurisdição estatal.

O avanço da tecnologia proporcionou à sociedade brasileira, ao longo da última década, o acesso a uma grande quantidade de ferramentas tecnológicas e de informações que tem afetado diretamente a garantia de direitos fundamentais.

O acesso a esses direitos fundamentais, pacificados no ordenamento nacional, passa por um processo de implantação da tecnologia que têm suscitado uma série de questionamentos,

principalmente, no que diz respeito aos processos de automatização e de Inteligência Artificial.

A pandemia causada pelo vírus SARS-Cov2 demonstrou que o brasileiro de classe média está envolvido de uma forma muito sutil em rotinas digitais diárias, que se tornaram automáticas, expondo uma grande parcela da população brasileira que constitui dois grupos que merecem atenção: um formado por pessoas que vivem em condições abaixo do nível da pobreza e que somam, mais de 27 milhões de pessoas ou 12,8% da população brasileira que sobrevive com o valor de R\$ 246,00 mensais e outro grupo que, representam 21,7% da população ou seja, mais de 46 milhões de pessoas denominadas analfabetos digitais (IBGE, 2020, p.61). Soma-se a esse segundo grupo, também de acordo com os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, um contingente de 170 (cento e setenta) milhões de brasileiros que não têm acesso à internet no país.

Dentre estas pessoas, portanto, é possível encontrar as mais diversas classes sociais, o que nos leva a concluir, de antemão, que temos uma nova classe social emergente a qual, apesar de ter acesso à tecnologia, não domina conceitos básicos como navegar na internet, enviar um e-mails e, talvez, em um cenário mais favorável, essas pessoas consigam enviar uma correspondência eletrônica, mas, no entanto, desconhecem regras e ferramentas de formatação, revisão de texto e nem utilizam assinaturas eletrônicas em suas correspondências

O grupo social desse novo analfabetismo é constituído por idosos, que tem dificuldades em se conectar com o mundo e representam 12,6 milhões de domicílios do país em que não havia utilização de internet em 2021. As principais razões para essa situação eram falta de interesse em acessar a internet (32,9%), serviço de internet caro (26,2%) e nenhum morador sabia usar a internet (25,7%), indisponibilidade de serviço de internet (6,8%) e custo muito alto do equipamento para acessar internet (5,0%).

Em se tratando de cidadãos moradores da zona rural, além dos três motivos mais alegados na zona urbana, na área rural acrescenta-se a falta de disponibilidade do serviço de acesso à internet na área do domicílio (19,2%).

Esse contingente de analfabetos fica à margem, não apenas de acesso à serviços corriqueiros como correio eletrônico, mas, em 2020 ficaram sem acesso aos serviços essenciais relacionados à saúde, trabalho, transporte, alimentos e também ficaram fora do alcance da tutela jurisdicional do Estado.

3 A VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO BRASILEIRO

O século XXI tem sido marcado por profundas mudanças no sistema jurídico brasileiro notadamente na área tecnológica. Essas mudanças consistiram no progressivo emprego de sistemas, processos e procedimentos que deram origem a um movimento que se convencionou chamar virada tecnológica do Direito brasileiro.

A escolha, portanto, do termo virada nos parece providencial no sentido de fazer referência à virada linguística, uma expressão adotada nas décadas de 1970 e 1980 para destacar o papel da linguagem no que concerne ao reconhecimento da realidade (GRACIA, 2004, 19).

Dessa forma, no tocante à virada tecnológica e sua proporção, parece claro e coerente que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que diz respeito às atividades profissionais ligadas ao Direito, não permitirá nenhum tipo de retrocesso, inclusive levando-se em consideração os indicadores de desempenho dos magistrados brasileiros que melhoraram muito durante a Pandemia. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, on line)

E na irreversibilidade desse avanço, os tempos hipermodernos do Direito brasileiro, em um paralelo ao que é descrito pelo autor francês Gilles Lipovetsky, indica que, novamente entramos no período hipermoderno sem que tenhamos ultrapassado os estágios da modernidade e da pós-Modernidade.

Com base nessa virada, a resolução de conflitos ou sua prevenção elevou a tecnologia a uma forma, ainda que secundária, de acesso à justiça.

Inicialmente considerada como mera instrumentalização ou digitalização do processo (físico), a virada tecnológica avançou para a utilização de algoritmos e inteligência artificial baseada em antigos códigos binários computacionais.

Para Dias e Arrabal (2020), a tecnologia hodiernamente está para o Direito, assim como o dinheiro está para a economia, pois:

Semelhante ao que a moeda representou para as atividades mercantis facilitando a troca de bens e posteriormente viabilizando o mercado financeiro, o plano computacional binário representa uma instância de fungibilidade a partir da qual combinações de zero e uns compõem imagens, sons e outras expressões que assumem específicas formas, circulando globalmente em escala e velocidade cada vez maiores. Disto resulta o que a celeridade, o imediatismo, a ubiquidade, o acesso e o compartilhamento de informações tornam-se valores cotidianos. (DIAS; ARRABAL, 2020, p. 114)

Vista por esse prisma, a ciência da computação, com seus softwares de automação, inteligências artificiais e equipamentos cada vez mais eficientes, se incorpora ao ideário da cidadania e de empoderamento frente as demandas contemporâneas de justiça.

Do ano de 2020, também é necessário registrar, o aumento de soluções corporativas que garantiu a continuidade das atividades do Sistema Judiciário e consolidou a virada tecnológica do direito brasileiro, iniciada com a digitalização de documentos, a virtualização e, após, a automatização de atividades com a aplicação de inteligência artificial. Essa automatização deu impulso para a implementação de projetos de Inteligência Artificial em todos os Tribunais brasileiros e foi o ponto de inflexão para que o acesso à jurisdição e à justiça não fosse paralisado.

Par e passo, se fortaleceu, ao longo da última década a corrente brasileira que acredita que a tecnologia é capaz de conferir ou garantir, ao mesmo tempo, confiabilidade e segurança em processos jurídicos.

Portanto, a virada tecnológica vai muito além da adaptação procedimental ou instrumental, mas é uma realidade, um “[...] ideário específico da cidadania que se traduz em um sentido de empoderamento social frente as demandas contemporâneas, fortalecendo a reivindicação de direitos frente ao Estado [...]”. (DIAS; ARRABAL, 2020, p. 115).

Historicamente, a virada tecnológica ocorre em etapas, descritas por Dierle Nunes (2021): a) virtualização e digitalização que foi a transformação do processo físico para processo eletrônico, b) a automação: que foi a otimização de atividades repetitivas mediante a tecnologia e; c) a transformação gerada pela tecnologia que alterou as interações no mundo jurídico.

Em decorrências dessas etapas, a adaptação procedimental auxiliou no dimensionamento prévio da litigiosidade e emprego de atos processuais pela via eletrônica.

Em termos de digitalização, o Brasil demonstra índices que outros países não atingiram pelo mundo o que foi acelerado pela Pandemia do COVID19, quando passamos à etapa de virtualização de procedimentos, atos processuais e até mesmo de convívio social.

Acerca da automação, o sistema de *blockchain*, por exemplo surgiu para registro e certificação de autenticidade de transações evitando que dados sejam alterados sem autorização das partes de uma relação jurídica ou comercial.

Por outro lado, a ferramenta *wayback machine* preserva versões mais antigas de sites do world wide web (www) para, em termos de conteúdo probatório, demonstrar alterações eventualmente ocorridas em páginas web.

Com esta ferramenta é possível demonstrar o antes e o agora de uma determinada página de internet para determinar se estas páginas foram acessadas ou não em um site.

Em termos de provas, como referido anteriormente, a ocorrência ou não de fatos é viabilizado em muitas situações através da mineração de dados e de processos, pelo gerenciamento e mudanças em procedimentos e, pelo que nos induz à terceira etapa da virada tecnológica que é a mudança nas interações no mundo jurídico. (NUNES, 2021, p. 126)

Essas mudanças, afetaram a atuação dos atores do sistema jurídico consolidando, o que afirmamos anteriormente, que o movimento da virada tecnológica não diz respeito apenas ao aspecto instrumental, mas também, do aspecto procedimental que equivale a terceira etapa histórica da virada tecnológica.

Em decorrência do aparecimento de questões fáticas, relacionadas às questões socioeconômicas atuais, notadamente, àquelas ligadas ao universo eletrônico e que muitas vezes escapam da regulação do Estado passando a outras instâncias que, por sua vez, exercem outras formas de autoridade.

Foi nessa etapa, a de maior expansão da virada tecnológica que surgiram as *Online Dispute Resolution* (ODR) usadas principalmente na prevenção, gerenciamento e resolução de disputas que é uma forma de permitir disputas *on line* onde o direito estava ausente ou era inadequado, como por exemplo, as relações de comércio eletrônico de produtos e serviços. (NUNES, 2021, p. 138)

O funcionamento da ODR ocorre por etapas determinadas onde ocorre: i) diagnóstico através de acesso da plataforma e reunião de informações; ii) negociação facilitada por tecnologia; iii) conciliação/mediação através de profissionais humanos, caso restem frustradas as etapas anteriores e; iv) decisão, mediante a análise do caso. (NUNES, 2021, p. 139)

Acerca da decisão, essa ferramenta pode ser assistida por algum modelo algoritmo ou conduzido mediante a análise tradicional de apresentação de fatos, provas e fundamentos jurídicos. Mas, é preciso entender que a ODR, não se constitui de uma forma direta de alternativa de resolução de conflitos, ela utiliza inteligência artificial o que dinamiza processos e permite o controle sobre o seu funcionamento, além de determinar o aprimoramento de algoritmos que identificam padrões em fontes de disputas (NUNES, 2021, p.134).

Nesse contexto, é importante destacar que instituições bancárias, empresas de cartão de crédito e empresas de telefonia móvel, que fazem uso da inteligência artificial (chats bots) e escritórios de advocacia que especializados em tecnologia (legaltechs) que negociam diretamente com os consumidores, situações nas quais se perde de vista a isonomia entre as

partes e ocorre a tentativa de potencializar resultados de uma ação.

Estendendo o exemplo do uso da ODR's, é necessária a atenção aos processos de justiça pública, nos quais é extremamente importante compreender que parcela de nossa população apresenta problemas de alfabetização, cognição, deficiências físicas, extrema pobreza e analfabetismo digital e portanto, integram um grupo considerável de pessoas excluídas do mundo digital, não apenas jurídico, mas da nossa sociedade como um todo.

Importante registrar, também, que paralelamente ao aumento de soluções corporativas no desenvolvimento de atividades do Sistema Judiciário, que não são abordadas neste artigo, a virada tecnológica foi consolidada no histórico de digitalização de documentos e posterior automação de procedimentos repetitivos, promovidos pelos Tribunais brasileiros, mas que nosso estudo coloca sua lente nas interações do mundo jurídico que forma transformadas pelo emprego da tecnologia.

4 A ANÁLISE ECONÔMICA DA TECNOLOGIA

Inicialmente, acerca da Análise Econômica do Direito, é preciso dizer que este movimento não pode ser confundido com o Direito Econômico, como também não é uma fórmula ou uma metodologia. É possível dizer que a AED é reformulação econômica do Direito, a qual coloca no centro dos estudos jurídicos os problemas relacionados à eficiência do Direito, os custos dos instrumentos jurídicos e os custos das interferências ou as consequências econômicas das decisões jurídicas. (RIBEIRO, 2015, p. 67).

Trata-se de uma ferramenta de interpretação e a Análise Econômica do Direito ou AED é considerada a aplicação de uma teoria econômica, como forma de verificar a formulação, a interpretação e impacto da aplicação das normas e instituições jurídicas.

A AED enquanto ferramenta de análise, neste estudo é aplicada à tecnologia aplicada ao Direito e tem o condão de avaliar a eficiência da aplicação da tecnologia contida no movimento da virada tecnológica do Direito brasileiro indicando em que medida esse movimento, implementado, afetou o acesso à justiça.

Análise Econômica do Direito surgiu na década de 1930, do Século XX, como um enfoque do fenômeno jurídico para os próprios juristas. Em 1937, Ronald Coase, economista inglês, integrante do Movimento denominado *Law and Economics*, inspirado na obra de Adam Smith, lançou as primeiras bases da AED ao relacionar temas econômicos e definiu os conceitos iniciais da AED, partindo da premissa de que empresas ou entidades justificam a sua existência pela presença de custos de transação, ou seja, as empresas só têm utilidade porque os agentes

consideram que realizar o máximo de operações dentro de uma mesma organização evita a ocorrência de acréscimos desnecessários (RIBEIRO, 2015, p. 71).

A partir dos anos de 1960, Guido Calabresi propôs a análise dos impactos econômicos da alocação de recursos para a regulação da responsabilidade civil, no legislativo e no judiciário. Sua obra inseriu explicitamente a AED em questões jurídicas e destaca que uma análise jurídica adequada não prescinde do tratamento econômico das questões (RIBEIRO, 2015, p. 73).

Ronald Coase inspirou a Oliver Williamson, um expoente da Nova Economia Institucional (surgida nos anos de 1970 com o declínio do Welfare State), desenvolveu a teoria dos custos da transação, com base teórica inicial no artigo “The nature of the firm” de Ronald Coase. Williamson centrou seus estudos na interação entre Economia e Direito, tratando o Direito como Instituição e afirmando que ele produz uma série de comportamentos a partir das regras que prevê ou de acordo com o ambiente em que se aplica (RIBEIRO, 2015, p. 78).

Considerando, nos termos do autor, que a finalidade do Direito é a busca da melhor alocação de recursos com o objetivo do bem-estar do consumidor, de modo que não haverá maior eficiência alocativa em proporção ao bom fluxo das relações econômicas, a eficácia é uma das principais preocupações dos integrantes do movimento da Análise Econômica do Direito. (RIBEIRO, 2015, p. 93)

Nesse sentido, para Ribeiro (2015):

A elaboração, interpretação e aplicação do Direito de acordo com o paradigma da AED temos que abandonar a análise jurídica pelo método clássico que percebe apenas o prejuízo sofrido pela parte [...] sistema jurídico dever promover a redução dos custos de transação, deve facilitar a contratação entre agentes econômicos para adequar graus de segurança e previsibilidade e reduzir o risco suportado pelas partes que se relacionam economicamente. (RIBEIRO, 2015, p. 93)

Nesse sentido, para o judiciário brasileiro, a internet passou do patamar de um grande emaranhado de sistemas e de informações aleatórias e disponíveis, e foi alçado ao status de rede de comunicação e transmissão de dados oficiais do Poder Judiciário.

Ademais, a simplicidade da descrição do contexto, por óbvio que para atingir o patamar de plataforma, todo projeto de sistemas dos tribunais foi submetido a testes e parametrizações para a proteção da integridade de informações dos processos judiciais que eles passaram a transmitir.

Dessa forma, pensando na promoção da redução de custos, o sistema jurídico brasileiro através de projetos de inteligência artificial estabeleceu diversas iniciativas de automação e de julgamentos, muitos deles em “lotes” e em formato de decisões de repercussão.

Acreditou-se que essas iniciativas dinamizariam e diminuiriam o número de demandas em andamento no judiciário brasileiro. Ocorre que, ao contrário, as alterações legislativas que implantaram os projetos de automação deram origem a novos formatos de fazer o direito e de novas formas de crimes (crimes cibernéticos, fake news, etc), fazendo com que uma lei das ciências econômicas se destaca, na qual conflitos entre interesses individuais pelo uso ou exploração de bens públicos, como é o caso da rede mundial de computadores, apresenta a tendência de aumentar a demanda, uma vez que os custos foram internalizados, ou seja, os conflitos não demandam investimentos ou pelo menos não exigem investimentos excessivos.

Nesse contexto, observou-se um crescimento de demandas judiciais onde se havia previsto uma redução de contenciosos face a automação de atividades repetitivas e a aplicação de softwares de inteligência artificial. Acerca destes aspectos, é importante destacar que a automação de atividades repetitivas reforça as atividades em fóruns e tribunais onde elas realmente devem acontecer: nos gabinetes de juízes, mas por outro lado, a aplicação de softwares de inteligência artificial vem causando discussões, inclusive acerca da ética do algoritmo.

É preciso destacar, no entanto, que todas as plataformas de inteligência artificial integrantes do projeto Justiça 4.0, são enquadradas nos eixos que integram o projeto maior. Logo, em todas as iniciativas de inteligência artificial do CNJ estão presentes as ações que dizem respeito à: *inovação e tecnologia; gestão de informação e políticas judiciárias; prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos e; fortalecimento de capacidades institucionais do Conselho Nacional de Justiça*. Nota-se, por fim, que nenhum destes eixos descreve uma ação ao principal interessado no acesso à jurisdição: o jurisdicionado, afinal todos os eixos apresentam enunciados globais e representam, antes de tudo metas a serem atingidas por magistrados em seus tribunais e fóruns. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, on line)

Novamente pela teoria econômica aparece a sugestão acerca da solução de problemas que não podem ser solucionados por meios técnicos, ou seja, são problemas que são distintos daqueles que as soluções que exigem “somente” uma mudança nas técnicas da ciência aplicada ao caso, pouca ou nenhuma mudança em recursos (valores) humanos ou ideias de moralidade.

Nessa categoria se enquadram problemas do aumento populacional ou do uso de recursos naturais da terra.

Hardin (1977) explica, a partir da ótica dos limites colocados na disponibilidade de energia e recursos materiais na Terra que:

[...] também as consequências desses limites para a “qualidade de vida”. Para maximizar a população, precisa-se minimizar o consumo de recursos tudo o que for além da simples sobrevivência e vice-versa. Consequentemente conclui que não há solução técnica previsível para o incremento da população humana e seu nível de vida num planeta finito. (HARDIN, 1977, p. 26)

É preciso entender, também, que a divisão dos custos e benefícios no caso apontado é sempre desigual pois, uma pessoa ganha todas as vantagens, mas as desvantagens são compartilhadas entre todas as pessoas que moram na Terra.

No caso da análise econômica da tecnologia aplicada o avanço do número de ações não diminuiu, em que pese a rapidez com que a estrutura jurídica na sua resposta ter aumentado. Mas, em se tratando de um sistema finito, em termos de recursos computacionais e humanos, o equilíbrio do sistema em breve será ameaçado.

Para Marcelino Jr. (2016), em se tratando da análise econômica da litigância, à qual podemos equipar à tecnologia aplicada ao processo judicial, importante destacar, que em detrimento da celeridade dos processos judiciais existem uma quantidade muito grande de processos em tramitação que atingem, hoje 80 milhões de processos ativos e, entre eles, uma grande quantidade de processos impetrados, com conhecimento dos requerentes, com chances nulas ou quase nulas de êxito. Ações que contam com gratuidade processual, em muitos casos, são estímulos aos interessados em propor uma demanda judicial.

Por fim, é necessário destacar que uma das preocupações do Estado Democrático e do Direito Moderno reside na eficácia e na efetividade do sistema. Busca-se nessa esteira a decisão que se apresente como segura, estável e coerente e, simultaneamente eficaz e efetiva. (MARCELINO JR., 2016, p. 37)

Por outra monta, no que diz respeito ao primado da Análise Econômica do Direito, o resultado da relação de custo benefício do uso da tecnologia no sistema jurídico brasileiro não tem apresentado um resultado favorável ao jurisdicionado. Considerando, nessa ótica, que se os recursos são escassos e as necessidades potencialmente ilimitadas, todo desperdício implica necessidades humanas não atendidas, logo, toda a definição de justiça deveria ter como

condição necessária, ainda que não suficiente a eliminação de desperdícios. (GICO, 2021, p. 27)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para efeito de considerações finais, destaca-se que a preocupação deste trabalho é o de buscar alternativas para sustentar um espaço democrático de comunicação entre judiciário e jurisdicionado, no momento em aquele é acionado por este. Ironicamente, a tecnologia, mesmo em face da inteligência artificial e suas análises de dados e determinação de tendências e padrões não tem conseguido.

O padrão apresentado pela Inteligência Artificial inclui lições importantes sobre os cidadãos, seus conflitos, a prevenção de novas disputas mediante a adoção de técnicas processuais existentes e o delineamento de novas disputas adaptadas/transformadas pelas tecnologias.

Nesse sentido, é preponderante entender que fatores que orientam o desenvolvimento do Poder Judiciário e a virada tecnológica são dinâmicas e estratégicas para a cultura digital.

Infelizmente, os mesmos dados que mostram que nosso país ainda tem seu avanço travado pelo nível de aptidão e educação digital e, nesse contexto, convém destacar o aspecto da cidadania digital que consiste no uso responsável de tecnologias pelas pessoas.

Os cidadãos têm direito e dever de saber usar corretamente as inovações tecnológicas que surgem ao nosso redor, mas nem todos um relacionamento fácil com redes de internet ou não a usam adequadamente, ficando à mercê de plataformas *on line* em situações de desequilíbrio de forças.

O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável – ODS, nº 9 da Organização das Nações Unidas - ONU, contempla a redução da exclusão digital. Por essa razão, e considerando o interesse do nosso país em atender o maior número de ODS propostas (até o prazo estabelecido que é o ano de 2030), se faz necessária a implantação de estratégias que facilitem o acesso à tecnologia como programas de alfabetização digital para habitantes que vivem na linha ou abaixo da linha da pobreza, acessos gratuitos à redes de internet e wi-fi públicas e treinamentos em sistemas básicos de comunicação e trabalho eletrônico.

O fato é que se faz necessária uma atitude de inclusão e orientação das pessoas que integram o contingente de analfabetos digitais e, caso não adotemos uma postura de inclusão seremos cúmplices da alienação digital de toda uma geração.

REFERÊNCIAS

ARRABAL, Alejandro Knaesel; DIAS, Feliciano Alcides. Estado democrático e cultura digital. In: DIAS, Feliciano Alcides; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; MELEU, Marcelino (Coords). **Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais**. Andradina: MERAKI, 2020.

BENTHAM, Jeramy. **O Panoptico**. Tradução de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição nº 08/2020**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8075325&ts=1630435791909&disposition=inline>. Acesso em: 04 de maio 2022.

BRASIL. Planalto. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em: 04 de maio 2022.

COASE, Ronald Harry. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução de Heloísa Gonçalves Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Produtividade Mensal**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipal. Acesso em: 07 de maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Produtividade de Juízes e servidores durante o período remoto**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/produtividade-dos-juizes-e-servidores-durante-periodo-de-trabalho-remoto/?msckid=b741adbdcf2711ec9962b0365f855930> . Acesso em: 07 de maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/> . Acesso em: 07 de maio 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GICO Jr., Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. (Coord.). **Direito e economia no Brasil: estudos sobre a Análise Econômica do Direito**. Indaiatuba: Foco, 2021.

GRACIA, Tomás Ibáñez. O “giro linguístico”. In: IÑIGUEZ, Lupicínio (Coord.). **Manual de análise do discurso em ciências sociais**. Petrópolis: Vozes, 2004.

HARDIN, Garrett. The tragedy of commons. **Science**, v. 162, n. 3859. 13 dez. 1968. Disponível em: http://www.garretthardinsociety.org/articles/art_tragedy_of_the_commons.html?msclkid=841d2479ce5711ec8f41ad385c970cfc. Acesso em: 07 maio 2022.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua: um projeto filosófico**. Tradução de Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MARCELLINO JUNIOR, Júlio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (Coords.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPudivm, 2021.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. O uso da tecnologia na prevenção efetiva da conflitos: possibilidades de interação entre Online Dispute Resolution, Dispute System Design e Sistema Público de Justiça. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPudivm, 2021.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos. Contratos empresariais e análise econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.